



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 15 / jul / 98
0	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000385/96-38

Acórdão : 202-10.188

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 103.284

Recorrente : CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

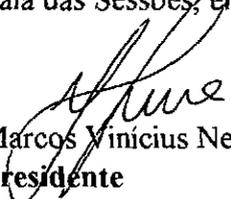
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

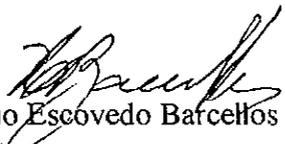
FINSOCIAL - LAUDO PERICIAL - Em possuindo os alegantes documentos comprobatórios que elidam a autuação, é de dever carrear-los aos autos, sob pena de desconsideração dos mesmos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000385/96-38
Acórdão : 202-10.188

Recurso : 103.284
Recorrente : CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Examina-se na ocasião recurso interposto pela contribuinte já identificada, referente ao Auto de Infração de fls. 03/10, incidente sobre a exigência fiscal relativa à Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

O período reclamado - totalizou o percentual de 13.026,69 UFIRs, já acrescidos encargos legais.

Insurgindo-se contra a autuação, apresentou a reclamante Peça de fls. 15/17, onde seu procurador regularmente investido (fls. 12), contesta a cobrança, alegando que o valor lançado encontra-se já pago sendo que no entanto, as guias de recolhimento incidentes por lapso da contabilidade não constaram de seu arquivo. Argumenta, em adendo, que a impugnação havida quando da autuação relativa ao IRPJ demonstrou, de modo definitivo, a improcedência do lançamento no que tange à omissão de receita, sendo que os fundamentos idênticos acarretarão a invalidação do presente.

Requer avaliação pericial, nomeando desde já pessoa para funcionar como perito e relacionando quesito único e que basicamente deverá responder sobre os recolhimentos questionados, integrante, segundo afirma, do arquivo da empresa.

No final, requer pela improcedência da autuação.

Às fls. 20/22, a autoridade fiscal competente, analisando os argumentos expostos, considera descabidas as alegações trazidas, mantendo parcialmente procedente o lançamento e excluindo a incidência de juros de mora com base na variação da TRD - período de 04/02/91 a 29/07/91.

No entanto, em reforço à contestação apreciada, traz a contribuinte o Apelo Recursal de fls. 27/29, considerando-se prejudicado em sua defesa, em razão do indeferimento da pretendida perícia, que, insiste, deve ser feita, uma vez que seus registros contábeis guardam as guias de recolhimento relativas à autuação. Registra novamente a questão referente ao Processo do IRPJ nº 10.930.000.382/96-40, que argumenta ser básico na cobrança aqui exigida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000385/96-38

Acórdão : 202-10.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em consonância com o relatado, vê-se que em resumo o inconformismo do Requerente, diz respeito ao laudo pericial que pretende, deva elucidar os recolhimentos que segundo afirma, foram regularmente feitos.

Estando pois o recurso na forma legal e no prazo exigido, analisa-se, preliminarmente o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Tanto na peça exordial apresentada quanto no apelo extremo ora examinado afirma o suplicante ter em seu poder guias de recolhimento atestando o pagamento aqui exigido.

Seria pois de vital importância que as trouxesse ao processo, embasando e elidindo a exigência fiscal.

Preferiu no entanto, enveredar pelo pedido de perícia, negado pela autoridade de primeira instância com razão, aliás.

Como é cediço, em Direito e subsidiariamente no processo fiscal, “ *O ônus da prova cabe a quem alega.*”

Acresce e reforça a afirmação acima, o fato de que o Decreto nº 70.235/72 em seu artigo 16, item III, dispõe que na impugnação deve trazer o reclamante “ *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*”

Diante do exposto, não se encontram motivos de divergência do entendimento fiscal “ *a quo*”.

Correta também a redução do encargo atribuído, em razão da nova legislação em vigor.

A reclamação quanto ao outro processo não subsiste, uma vez que no referente ao IRPJ são bastante claros os documentos apresentados pela própria contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício questionado (fls. 02).



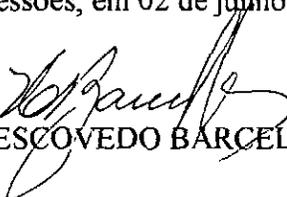
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000385/96-38
Acórdão : 202-10.188

Assim, com a fundamentação trazida, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS